



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta Fiscal e Financeira
Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros
Coordenação de Assuntos Financeiros

PARECER SEI Nº 5071/2025/MF

Documento preparatório. Art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação). **Acesso restrito até a tomada de decisão ou a publicação do ato normativo.** Art. 20, parágrafo único, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

Pedido de revisão, apresentado pelo Estado do Acre, em face de avaliação que concluiu pelo descumprimento da meta 2 do Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal (PAFT) referente ao exercício de 2024. Análise restrita aos aspectos jurídicos.

Processo SEI nº 17944.005185/2024-77

I - RELATÓRIO E PREMISSAS QUANTO AO EXAME

1. A Secretaria do Tesouro Nacional (STN), por meio do Despacho SEI nº 56614703, encaminha a esta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), para exame dos aspectos jurídicos, a Nota Técnica SEI nº 5607/2025/MF (56090867), referente ao pedido de revisão, apresentado pelo Estado do Acre, em face de avaliação que concluiu pelo descumprimento da meta 2 do Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal (PAFT) referente ao exercício de 2024.
2. A avaliação da STN, no sentido de que o Estado do Acre não cumpriu a meta 2, está consubstanciada na Nota Técnica SEI nº 4113/2025/MF (SEI 54041991), tendo a conclusão sido publicada na [Portaria STN/MF Nº 2.683, de 06 de novembro de 2025](#).
3. O ente estadual, por intermédio do Ofício nº 6129/2025/SEFAZ (SEI 56085514), assinado pelo Governador e por outros gestores do aludido ente, solicita revisão da avaliação que concluiu pelo não cumprimento da meta 2 no âmbito do PAFT.
4. Preliminarmente, importa registrar, conforme já assentado desde 2019, por intermédio do Parecer SEI Nº 4221/2019/ME, que não compete a esta PGFN realizar qualquer juízo sobre a procedência ou improcedência dos argumentos técnico-financeiros trazidos pelo ente subnacional. O deferimento ou não do pedido de revisão é de competência exclusiva do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, cabendo à Secretaria do Tesouro Nacional subsidiá-lo tecnicamente acerca do mérito da argumentação aduzida pelo ente estadual.

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

5. A Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, nos termos do abaixo transcrito art. 18, § 2º, inciso III, prevê que as avaliações que concluam pelo descumprimento de metas do Programa de

Acompanhamento e Transparência Fiscal podem ser objeto de revisão.

Art. 18. Compete à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia a realização de análises periódicas da situação fiscal de Estados, Distrito Federal e Municípios, com prioridade para os entes que forem signatários de Programas de Reestruturação e Ajuste Fiscal e de Acompanhamento e Transparência Fiscal e de Planos de Promoção do Equilíbrio Fiscal e de Recuperação Fiscal, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas.

§ 1º As análises previstas no caput subsidiarão a avaliação quanto ao cumprimento de metas e compromissos dos entes signatários dos Programas e Planos referidos no caput.

§ 2º Poderão ser objeto de pedido de revisão ao Ministro de Estado da Economia as avaliações que concluem pelo descumprimento:

I - de metas dos Programas de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, conforme o [art. 26 da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001](#);

II - de metas e compromissos dos Planos de Promoção do Equilíbrio Fiscal; e

III - de metas e compromissos do Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal.

§ 3º A revisão de que trata o § 2º dependerá de justificativa fundamentada do Ministro de Estado da Economia.

§ 4º O pedido de que trata o § 2º será considerado indeferido após 60 (sessenta) dias caso não haja manifestação por parte do Ministro de Estado da Economia.

§ 5º Regulamento disciplinará o processo de análise fiscal periódica dos entes subnacionais e o processo de avaliação quanto ao cumprimento de metas e compromissos dos Programas de Reestruturação e Ajuste Fiscal e de Acompanhamento e Transparência Fiscal e dos Planos de Promoção do Equilíbrio Fiscal e de Recuperação Fiscal.

6. Dessarte, constata-se que, apesar das substanciais modificações trazidas pela Lei Complementar nº 178/2021 ao ordenamento jurídico-financeiro, manteve-se a previsão de revisão já inserta no art. 26 da [Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001](#). A competência para a referida revisão é atribuída ao Ministro de Estado da Fazenda.

7. O Decreto nº 10.819, de 27 de setembro de 2021, regulamentou o disposto na Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, e, em seu art. 26, minudencia a disciplina do supramencionado pedido de revisão nos seguintes termos:

Art. 26. As conclusões definitivas dos processos de análise fiscal subsidiarão os processos administrativos de:

I - avaliação quanto ao cumprimento das metas e dos compromissos dos Programas de Reestruturação e Ajuste Fiscal, dos Programas de Acompanhamento e Transparência Fiscal, e dos Planos de Promoção do Equilíbrio Fiscal;

II - elaboração de subsídios para a avaliação quanto ao cumprimento das metas e dos compromissos fiscais estabelecidos no Plano de Recuperação Fiscal vigente, observado o disposto no § 1º do [art. 32 do Decreto nº 10.681, de 20 de abril de 2021](#);

III - cálculo da capacidade de pagamento, em conformidade com a metodologia estabelecida pelo Ministério da Fazenda; e [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.587, de 2023\)](#).

IV - apuração do cumprimento da limitação de despesa e compromissos previstos, respectivamente, nos [art. 4º](#) e [art. 4º-A da Lei Complementar nº 156, de 2016](#), observado o disposto no Capítulo IV da referida Lei Complementar.

§ 1º Os resultados das avaliações de que trata o inciso I do caput serão publicados no Diário Oficial da União e os subsídios de que trata o inciso II do caput serão encaminhados ao Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal.

§ 2º Das avaliações de que trata o inciso I do caput caberá apenas pedido de revisão, mediante a apresentação de justificativa fundamentada no prazo de dez dias, contado da data da publicação no Diário Oficial da União de que trata o § 1º, ao Ministro de Estado da

Fazenda, caso elas conclua pelo descumprimento: ([Redação dada pelo Decreto nº 11.587, de 2023](#))

I - das metas dos Programas de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, observado o disposto no [art. 26 da Medida Provisória nº 2.192-70, de 2001](#);

II - das metas e dos compromissos dos Planos de Promoção do Equilíbrio Fiscal; ou

III - das metas e dos compromissos do Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal.

§ 3º Têm legitimidade para interpor pedido de revisão de avaliação quanto ao cumprimento de metas e compromissos os Chefes do Poder Executivo dos entes federativos.

§ 4º O pedido de revisão de que trata o § 2º será indeferido caso não haja manifestação do Ministro de Estado da Fazenda no prazo de sessenta dias, contado da data de apresentação do pleito. ([Redação dada pelo Decreto nº 11.587, de 2023](#))

§ 5º O pedido de revisão não será conhecido nas hipóteses previstas no [art. 63 da Lei nº 9.784, de 1999](#).

§ 6º Os processos administrativos de avaliação quanto ao cumprimento de metas e compromissos de que trata este artigo poderão ser objeto de revisão de ofício, sendo passíveis de anulação, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, ou de revogação, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Grifou-se)

8. A Portaria ME nº 11.089, de 27 de dezembro de 2022, por sua vez, estabelece os procedimentos relativos aos critérios de análise das justificativas apresentadas pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município para fins da revisão da avaliação que concluiu pelo descumprimento das metas ou compromissos. Nessa esteira, os arts. 2º e 3º da apontada Portaria assim preveem:

Art. 2º Deverá ser realizada, nos termos do disposto nesta Portaria, a revisão da avaliação que conclua pelo descumprimento das metas e compromissos definidos nos:

I – Programas de Reestruturação e de Ajuste Fiscal de que trata o art. 2º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997;

II – **Programas de Acompanhamento e Transparência Fiscal** de que trata a Seção I do Capítulo I da Lei Complementar nº 178, de 2021; e

III – Planos de Promoção do Equilíbrio Fiscal de que trata a Seção II do Capítulo I da Lei Complementar nº 178, de 2021.

Art. 3º A revisão da avaliação dos Programas de que tratam os incisos I e II do art. 2º será realizada à vista de justificativa fundamentada apresentada por ente federado que:

I – possua classificação final “A” ou “B” de capacidade de pagamento;

II – **possua classificação final “C” ou “D” de capacidade de pagamento, desde que tenha ocorrido, no exercício financeiro de referência, evento de frustração de receita ou aumento de despesa relevantes para o descumprimento de metas motivados por fatores exógenos e imprevisíveis no momento de fixação das metas;** ou

III – esteja habilitado a aderir ao Regime de Recuperação Fiscal, nos termos do disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, ou possua decisão judicial favorável ao ingresso no referido Regime.

§ 1º Entende-se como:

I – justificativa fundamentada: pedido formal de aplicação do disposto nesta Portaria apresentado pelo Estado, Distrito Federal ou Município que demonstre o cumprimento das condições estabelecidas neste artigo;

II – classificação de capacidade de pagamento: a realizada de acordo com o disposto no art. 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e

III – fatores exógenos: eventos que estão fora do controle do Poder Executivo do Estado, Distrito Federal ou Município, inclusive calamidades públicas, desde que reconhecidas pelo Poder Legislativo local.

§ 2º Não será concedida revisão de avaliação que concluir pelo descumprimento das metas dos Programas de Acompanhamento e Transparência Fiscal estabelecidas para fins de

bonificação em Espaço Fiscal no âmbito do referido Programa.

§ 3º Não será concedida bonificação em Espaço Fiscal correspondente a meta descumprida no âmbito do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, mesmo que seja concedida revisão de avaliação que concluir pelo descumprimento de metas no âmbito daquele Programa.

§ 4º Será indeferido o pedido de revisão de avaliação de que trata o caput que não se enquadre nas condições estabelecidas neste artigo. (Grifou-se)

9. No caso concreto em questão, no item 23 da Nota Técnica SEI nº 5607/2025/MF, a STN afirma que o Estado do Acre obteve **classificação final "C"** para a capacidade de pagamento, consoante prevê o art. 4º da Portaria MF nº 1.583, de 13 de dezembro de 2023, de modo que a presente hipótese fática subsume-se ao disposto no inciso II do art. 3º da Portaria ME nº 11.089, de 2022. Do referido dispositivo normativo decorre que **a revisão da avaliação do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal do Estado do Acre subordina-se à ocorrência, no exercício financeiro de 2024, de evento de frustração de receita ou aumento de despesa relevantes para o descumprimento de metas motivados por fatores exógenos e imprevisíveis no momento de fixação das metas.**

10. O Chefe do Poder Executivo do Estado do Acre apresentou tempestivamente o pedido de revisão em apreço, cuja justificativa fundamentada consta do Ofício nº 6129/2025/SEFAZ (SEI 56085514).

11. Na retro mencionada Nota Técnica, a STN examinou a justificativa apresentada pelo ente estadual nos seguintes termos:

No pedido de revisão em análise o Estado alega que as "*Despesas em Decorrencia da Emergência em Saúde*" e "*Despesas em decorrencia de Emergências Climáticas*" foram fatores que fizeram as obrigações financeiras se sobreporem à Disponibilidade de Caixa Bruta. Ao se analisar as despesas liquidadas por função, constantes no Anexo 2 dos RREOs do 6º bimestre de 2023 e 2024, observa-se que as funções Saúde e Gestão Ambiental tiveram em 2024 um aumento de R\$ 343.593.302,15 (13,63%) e de R\$ 11.609.462,31 (17,30%) respectivamente em relação ao ano anterior.

Tais aumentos foram superiores à inflação acumulada em 2024 (4,38%) e ao aumento da despesa total (9,06%), o que corrobora a alegação do Estado. No entanto, é importante salientar que praticamente todas as funções do ente apresentaram aumento acima da inflação, à exceção de Administração (3,02%), Segurança Pública (1,93%), Saneamento (-6,44%), Ciência e Tecnologia (-12,38%) e Encargos Especiais (-4,20), que tiveram decréscimo em termos reais em relação ao ano anterior.

Analisando-se o aumento das despesas liquidadas nas funções Saúde e Gestão Ambiental em termos brutos, observa-se que ele foi superior aos valores apresentados pelo Estado como decorrentes dos eventos extraordinários (R\$ 309 milhões e R\$ 4,6 milhões, respectivamente), o que, mais uma vez, corrobora as alegações do ente.

Por fim, considerando-se o disposto na Portaria ME nº 11.089, de 2022, é preciso analisar se o evento de frustração de receita ou aumento de despesa, motivado por fatores exógenos e imprevisíveis, foi relevante para o descumprimento da meta. No caso em tela, houve descumprimento da meta de Liquidez Relativa devido a uma insuficiência na Disponibilidade de Caixa Líquida (antes da inscrição em restos a pagar não processados do exercício) no valor de R\$ 104.648.338,66. Embora com os dados disponíveis não se possa afirmar que os recursos utilizados para enfrentamento das emergências de saúde e climáticas eram não vinculados, de fato as maiores variações identificadas no Anexo 5 do RGF do Estado ocorreram nas obrigações financeiras não vinculadas, em especial nos restos a pagar liquidados e não pagos do exercício, não tendo sido identificados indícios de que os recursos seriam vinculados. Adicionalmente, o valor de tais despesas é superior à insuficiência de caixa apresentada, o que indica que possivelmente elas teriam de fato sido relevantes para o descumprimento da meta.

[...]

Em resumo, o acolhimento da justificativa trazida pelo Estado e a capag C, salvo melhor juízo, fazem com que os requisitos do art. 3º da Portaria ME nº 11.089, de 2022, estejam plenamente satisfeitos neste pedido de revisão.

12. Desse modo, a presente hipótese fática subsume-se ao disposto no inciso II do art. 3º da Portaria ME nº 11.089, de 2022, tendo a STN concluído, na supramencionada Nota Técnica, que "o Estado do Acre é elegível à revisão ministerial da avaliação por descumprimento de metas no PAFT do exercício de 2024."

13. Na conclusão, aduz ainda a STN:

Considerando que a concessão da revisão solicitada é ato discricionário do Ministro da Fazenda, a equipe técnica, seguindo os critérios normativos referidos neste documento, sugere que seja concedida a revisão ministerial do resultado da avaliação fiscal do Estado relativa ao exercício de 2024 para a reversão da inadimplência pelo descumprimento da Meta 2 - Liquidez Relativa do Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal.

III - CONCLUSÃO

14. Ante o exposto, presente o pedido de revisão ao Ministro de Estado da Fazenda, com subsunção da situação fática ao disposto no inciso III do § 2º do art. 18 da Lei Complementar nº 178, de 2021, e nos arts. 2º e 3º da Portaria ME nº 11.089, de 2022, sob o aspecto estritamente jurídico-financeiro, não há óbice a que a matéria seja submetida ao exame do Ministro da Fazenda, acompanhada da sugestão de minuta de despacho SEI nº 56676851, em face da manifestação favorável da STN à revisão da avaliação que concluiu pelo descumprimento pelo Estado do Acre da Meta 2 (Liquidez Relativa) do PAFT referente ao exercício de 2024.

À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS.

Documento assinado eletronicamente

SOPHIA DIAS LOPES

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS.

Documento assinado eletronicamente

MARCO AURELIO ZORTEA

Coordenador-Geral de Assuntos Financeiros

De acordo. À consideração do Procurador-Geral Substituto.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL.

Documento assinado eletronicamente

LUIZ HENRIQUE ALCOFORADO

Procurador-Geral Adjunto Fiscal e Financeiro

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Sr. Ministro de Estado da Fazenda, por intermédio da Secretaria-Executiva - SE/MF.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL.

Documento assinado eletronicamente

JOÃO HENRIQUE CHAUFFAILLE GROGNET

Procurador-Geral da Fazenda Nacional Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Henrique Vasconcelos Alcoforado, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 05/01/2026, às 16:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio Zortea Marques, Coordenador(a)-Geral**, em 05/01/2026, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sophia Dias Lopes, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 05/01/2026, às 17:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Henrique Chauffaille Grognet, Procurador(a)-Geral Substituto(a)**, em 06/01/2026, às 12:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **56665675** e o código CRC **D081D101**.

Referência: Processo nº 17944.005185/2024-77

SEI nº 56665675